



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.983 - SP (2019/0142101-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA
ADVOGADO : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO ROGERIO AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS APREENDIDOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A sentença penal condenatória superveniente, ao negar a possibilidade do Paciente recorrer em liberdade, limitou-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, de modo que não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do *habeas corpus*.

3. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a quantidade de drogas – 810,52g (oitocentos e dez gramas e cinquenta e dois decigramas) de "cocaína" –, além dos apetrechos comumente utilizados no comércio de drogas ("600 *ependorfs* de cocaína, além de outros mais de 5 mil vazios") apreendidos, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, tendo em vista que tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes.

4. A custódia cautelar também foi devidamente motivada pelo risco concreto de reiteração delitiva, pois "há informações sobre outros envolvimento de Diego em delitos (tratando-se de agente reincidente)" (conforme antecedentes criminais constantes nos autos). Precedentes.

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.983 - SP (2019/0142101-3)

IMPETRANTE : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA
ADVOGADO : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO ROGERIO AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no *Habeas Corpus* n.º 2067256-62.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 07/03/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (fls 13-28), por ter sido surpreendido, juntamente com outro indivíduo, com 810,52g (oitocentos e dez gramas e cinquenta e dois decigramas) de "cocaína" e materiais comumente utilizados para o tráfico de drogas – 600 pinos plásticos – (fl. 30).

O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 08/03/2019 (fls. 33-36).

Irresignada com a custódia processual, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 37-40).

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, em suma, a ausência de indícios suficientes de autoria, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 58-61).

Foram prestadas informações às fls. 68-94 e 95-96.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 98, opinando pela prejudicialidade do *habeas corpus*.

Conforme informações constantes à fl. 93, verifica-se que houve a superveniência de sentença que condenou o Paciente, em 28/05/2019, como incurso no art. 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material de crimes, às penas de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.865 (um mil e oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa (fl. 91). Foi negada a possibilidade do recurso em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.983 - SP (2019/0142101-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS APREENDIDOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A sentença penal condenatória superveniente, ao negar a possibilidade do Paciente recorrer em liberdade, limitou-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, de modo que não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do *habeas corpus*.

3. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a quantidade de drogas – 810,52g (oitocentos e dez gramas e cinquenta e dois decigramas) de "cocaína" –, além dos apetrechos comumente utilizados no comércio de drogas ("*600 eppendorfs de cocaína, além de outros mais de 5 mil vazios*") apreendidos, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, tendo em vista que tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes.

4. A custódia cautelar também foi devidamente motivada pelo risco concreto de reiteração delitiva, pois "*há informações sobre outros envolvimento de Diego em delitos (tratando-se de agente reincidente)*" (conforme antecedentes criminais constantes nos autos). Precedentes.

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, ressalto que a sentença penal condenatória superveniente, ao negar a possibilidade do Paciente recorrer em liberdade, limitou-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, de modo que não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Assim, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, na medida em que, no ponto, não houve inovação no édito condenatório.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

No que tange à tese de ausência de indícios suficientes de autoria, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impossibilidade de sua aferição na estreita e célere via do *habeas corpus*, pois:

"[...] vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus" (RHC 101.118/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018).

No que se refere à custódia cautelar, o Juízo de primeira instância a decretou com base na seguinte fundamentação (fls. 34-35, sem grifos no original):

*"2. Em sede de análise cognitiva superficial, considerando os elementos informativos colhidos pela Autoridade Policial, até o momento, mostram-se presentes os requisitos - genéricos e específicos pressupostos e fundamentos legais para a conversão da prisão em flagrante-delito em prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria para sustentar o enquadramento provisório nos delitos de associação e tráfico de drogas. **Consta a apreensão, em poder dos autuados, de relevante quantidade de droga, embalada de forma típica a indicar a destinação à distribuição ou ao comércio, além de objetos (balança de precisão, eppendorfs vazios, telefone celular e valor em dinheiro) normalmente vinculados com a habitualidade da conduta ilícita.** Ressalte-se que Policiais Civis da PISE Já investigavam os autuados há dois meses pela possível associação e traficância, tendo, na tarde de ontem, com eles **apreendido porções e 600 eppendorfs de cocaína, além de outros mais de 5 mil vazios.** Assim, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, valendo **destacar a quantidade de droga apreendida e as condições em que se deu a apreensão.** As **peculiares circunstâncias da hipótese - sem contornos de eventualidade (ao contrário, há indicativos de traficância habitual e permanente) - e a posse de droga (substância de elevada capacidade destrutiva e rápido poder viciante) em quantidade relevante** denotam elevado potencial de disseminação, ressaltando-se que a difusão de tais substâncias no seio da comunidade constitui potencial reflexo para outros e sucessivos crimes (crimes consectários, normalmente decorrentes do tráfico e consumo - furtos, roubos, receptações etc.), situação que **ocasiona risco à ordem pública e enseja a custódia cautelar**, cuja necessidade não é afetada (ou mitigada) pela primariedade de Josimar e existência de domicílio certo dos autuados. **Paralelamente, há informações sobre outros envolvimento de Diego em delitos (tratando-se de agente reincidente),** o que indica, a priori, reiteração de condutas desajustadas que recomenda a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, diante da presença do periculum libertatis, refletido, especialmente, na concreta probabilidade de reincidência. Por fim, tais fatores revelam a inviabilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, sem adequação e insuficientes frente à notória gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos autuados. Nestes termos, converto em preventiva a prisão em flagrante de **DIEGO ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUZA e JOSIMAR NASCIMENTO MOREIRA**"*

O Colegiado de origem expôs as seguintes razões ao denegar a ordem de *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus (fls. 38-39):

"Denega-se a ordem.

Com efeito. Segundo a denúncia, o paciente e o correu Josimar do Nascimento Moreira foram presos em flagrante porque, em associação, guardavam, para fins de tráfico, duas porções grandes e 600 pinos de cocaína, com peso aproximado de 810,52 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 160 a 162 dos autos digitais de Primeiro Grau).

Em audiência de custódia, a digna autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, em face da gravidade em concreto do delito, que é o de tráfico de entorpecentes.

E agiu com inegável acerto, uma vez que a periculosidade do agente que, em tese, pratica o crime de tráfico de entorpecentes, não se concilia com a idéia de liberdade provisória, pena de deixar ao desabrigo a ordem pública.

[...]

Acresça-se que não se trata de fato isolado na vida do paciente, que, segundo se verifica de sua folha de antecedentes, ostenta condenação pela prática dos crimes de disparo de arma de fogo e lesão corporal (fls. 81 a 85).

Não se olvide que a reiteração criminosa deve ser levada em conta na formação do juízo de admissibilidade da prisão cautelar, pois como já se decidiu, 'A prisão preventiva pode ter como fundamento idôneo a probabilidade de reiteração na prática criminosa. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.05.13; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 27.05.1 1" (STF, HC nº 122090, Primeira Turma, Rei. Min. Luiz Fux, julgado em 10.06.2014).

Logo, a manutenção da prisão provisória do paciente visa assegurar a garantia da ordem pública, posto que em liberdade encontraria os mesmos estímulos para persistir na prática de delitos."

Como se percebe, as instâncias de origem apresentaram fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva, pois foi consignada a quantidade de drogas – 810,52g (oitocentos e dez gramas e cinquenta e dois decigramas) de "cocaína" –, além dos apetrechos comumente utilizados no comércio de drogas ("600 eppendorfs de cocaína, além de outros mais de 5 mil vazios") apreendidos, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, tendo em vista que tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTATIVA DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, haja vista que as **instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de grande quantidade de drogas (275,4g de 'cocaína' divididos em 240 invólucros).**

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de drogas apreendidas caso esse fato constitua indício suficiente de que a agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. [...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 108.422/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019, sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. [...]

2. In casu, a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, em razão da **natureza e quantidade de droga apreendida (107 g de cocaína) e com o intuito de cessar a reiteração delitiva**, o que, na hipótese, representa risco concreto em razão da reincidência específica do recorrente.

3. Estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como imputar nenhuma ilegalidade à custódia.

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 97.868/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 17/09/2018, sem grifos no original.)

A constrição cautelar também foi devidamente motivada pelo risco concreto de reiteração delitiva, pois *"há informações sobre outros envolvimento de Diego em delitos (tratando-se de agente reincidente)"* (conforme antecedentes criminais constantes às fls. 41-46).

Nesses termos, esta Corte pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para a garantia da ordem pública. A propósito: RHC 94.000/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. para acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 29/06/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, deconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0142101-3

HC 510.983 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004515420198260302 20190000382488 20672566220198260000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA
ADVOGADO	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO ROGERIO AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: JOSIMAR DO NASCIMENTO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.